



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.531 - PE  
(2011/0278628-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : CARLOS RENATO OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS**  
**ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL. Se o julgado está fundado em legislação estadual, sua reforma é inviável no âmbito do recurso especial. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.531 - PE  
(2011/0278628-8)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

*"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Renato Oliveira Cavalcanti e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que restou assim ementado, verbis:*

*'ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDOS INFERIORES AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as suas respectivas remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo estipulados conforme as tabelas de escalonamento vertical previstas na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95) estariam sendo calculadas e pagas a menor. 2. A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001. 3. Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR). 4. Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo. 5. Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como 'pisos' de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001). 6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001. 7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em agosto de 2009 (fls. 02). 8. Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 9. Apelação cível improvida'.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 14/18).

Sustentam os agravantes, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não se pronunciou sobre questões suscitadas nos embargos de declaração opostos, quais sejam, os efeitos da redução remuneratória mantida com a edição da LC 32/01 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, da LC 32/01. Alternativamente, pede a reforma do aresto, para corrigir o descumprimento de regras expressas das Leis 10.426/90 e 11.216/95, para que possa incidir sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração, a partir de abril de 2001.

Contrarrazões às fls. 65/85.

A decisão de fls. 107/110 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação dos agravantes.

Primeiramente, no que se refere à suposta afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, extrai-se dos autos que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Uma simples



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura do acórdão recorrido derruba todo argumento trazido pelos agravantes no que se refere às omissões e contradição.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mais, verifica-se a incidência da Súmula 280/STF, pois a análise do recurso especial enseja o exame de lei local.

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, §4º, II, 'a', conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 171/172).

A teor das razões do agravo regimental:

"De início, há que se dizer que com a afronta ao artigo 535 do CPC, em tempo algum se pretendeu tolher o livre convencimento da Corte Regional ante seus próprios critérios e razões de decidir, nem tampouco determinar os fundamentos a serem utilizados, mas sim, apenas e tão somente, que o enfoque e a abordagem atribuída a matéria estavam desvirtuadas do pedido de fundo, o que indubitavelmente repercute na prestação jurisdicional concedida.

Com efeito, a pretensão que se busca alcançar, se orienta a corrigir o descumprimento de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado e de Lei Geral de Remuneração, que a todos se direciona, quais a Lei 10.426, de 27 de abril de 1990 e a Lei 11.216/95, para que, a partir de sua observância, possa incidir, sobre os valores devidos, os reajustes posteriores de remuneração.

O artigo 535 do CPC não restaria ofendido nos fundamentos do acórdão se a ação proposta se orientasse à cobrança do pagamento, aos ora Agravantes, de soldo igual, correspondente ou vinculado ao valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1995, e se, a partir daí, se tivesse apontado afronta aos referidos artigos 5º, XXXVI; 7º e 39, § 2º, da Constituição Federal, como, diferentemente do caso presente, disto cuidam ações outras que ensejam os precedentes invocados no decisum, que, como tais, se fazem inaplicáveis à espécie, que trata de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentos totalmente diversos.*

*Assim, pois, ao manter como fundamento os dispositivos insertos nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição Federal, a omissão que se afigura foi ratificada no acórdão guerreado, na medida em que faltou motivação para o afastamento peremptório dos artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, considerando que a remuneração total percebida pelo militar não inibe o pagamento exato do valor certo e determinado fixado na lei para o soldo, nem muito menos se trata de vinculação dos vencimentos do militar ao salário mínimo para igualá-los, na compreensão de que a superação do mínimo legal é bastante para afastar a afronta ao direito.*

*Ora, uma coisa é a eficácia impositiva que a Lei nº 11.216/95 possui, e outra, completamente diferente, é a sua relativização, ou melhor, lhe fazer letra morta, sem qualquer justificativa para tanto, ao argumento, inservível, de que a remuneração seria superior ao mínimo legal.*

*Aqui, de ver que a distinção entre o salário mínimo e o vencimento básico de referência é marcante.*

*O salário-mínimo, nacionalmente unificado, é fixado em lei federal para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Representa o mínimo necessário para atender aquelas finalidades.*

*Constituí, assim, a remuneração mínima do obreiro.*

*Já o vencimento básico de referência foi instituído pelo Estado para assegurar aos seus militares, a título de soldo, como parcela básica dos vencimentos, valor nunca inferior ao que estabeleceu, até mesmo para não amesquinhar o valor das gratificações que sobre ele são calculadas, compondo os vencimentos. Diferentemente do salário mínimo, representa ele não os vencimentos, mas mera parcela destes, que influencia e condiciona o todo.*

*É verdade, como posto na decisão atacada, que o soldo, como parcela dos vencimentos, assim como os próprios vencimentos, poderiam ser fixados em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia deste não foi estendida aos militares pela Constituição Federal.*

*Mas o fato, real e inconteste, à face dos artigos 11 e 12*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.216/95, é que não o foram: o valor do Soldo, como parcela básica dos vencimentos do militar de menor hierarquia, foi expressamente fixado em valor certo e determinado (R\$130,00), servindo, assim, para cálculo das demais vantagens, constituindo os vencimentos, e para o estabelecimento das demais faixas de remuneração da categoria.

O fato que deixou de ser abordado na decisão sob enfoque, foi o de que artigo 12 da lei 11.216/95 fixou, sem margem à dúvidas, o valor do menor soldo, assim entendida a parcela básica dos vencimentos, em valor certo e determinado (R\$ 130,00), servindo ele para cálculo das gratificações inerentes à graduação ou posto, e disso não poderia se furtar em aplicar o Estado Embargado ante ausência de legislação que a revogasse. E só.

A ação proposta, pois, o apelo, o agravo e embargo que dela decorrem, não se orientam a percepção, pelos militares, de soldo igual ou equivalente ao valor do salário mínimo, que a época era de R\$100,00, enquanto o VBR foi fixado em R\$ 130,00, nem com ele busca vinculação, situações em que, a serem verdadeiras, seria aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em processos outros, distintos na fundamentação e no pedido, que se invoca à conduzir a improcedência da pretensão deduzida.

Diferentemente, o que se pretende e foi olvidado na decisão, é ver cumprido os artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que, sem enganos ou margem à dúvidas, fixa em R\$ 130,00, a partir de 1º de maio de 1995, o valor do menor soldo devido aos militares, servindo ele para determinação das demais faixas de remuneração, pela aplicação da tabela de escalonamento vertical que integra a estrutura de remuneração dos militares.

Os julgados chamados a emprestar suporte a decisão atacada apenas autorizam concluir que é possível, sim, fixar o valor do soldo ou dos vencimentos dos militares em valor inferior ao do salário mínimo, dado que a garantia da percepção deste não se lhes aplica por imposição constitucional.

Mas, uma vez fixado em lei o valor do soldo, em quantia certa e determinada, menor ou, como no caso, maior que o valor do salário mínimo, não há como validamente lhe negar aplicação, a qualquer título ou fundamento, sem ofensa a direito adquirido.

Nesse diapasão, restou omissa também o r. acórdão ao deixar de apreciar a idéia de complementação através de abonos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para alcançar o Valor Básico de Referência - VBR instituído, lançada na decisão mantida por essa egrégia Corte, situação que iria em sentido oposto ao princípio constitucional da isonomia devidamente consagrado também pela Lei Estadual nº 10.426/90, que consigna, em seu artigo 4º, que o soldo dos militares será reajustado, sempre, na mesma época em que se der a revisão dos vencimentos dos demais servidores e no mesmo percentual para todos os postos e graduações.

Nesse passo, considerando que os valores dos vencimentos (soldo e gratificações) resultantes da aplicação correta da Lei nº 11.216/95, deveriam incidir nos reajustes posteriores concedidos a categoria, a decisão hostilizada peca ainda por omissão ao impingir diretamente redução de vencimentos aos Embargantes, em manifesta afronta ao consagrado princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Repise-se, aqui se busca única e exclusivamente não a equivalência do soldo ou mesmo da remuneração com o salário mínimo legal, mas a aplicação de regras expressas de Lei Estadual, dirigida especificamente aos Militares do Estado, que instituiu valor exato para o pagamento do menor soldo, para servir para determinação das demais faixas de remuneração. E só.

É saber, por oportuno, que nem os vencimentos totais percebidos pelo militar estadual, qualquer que seja ele, pode inibir o pagamento exato do valor certo e determinado fixado em lei para sua parcela básica, que é o soldo; nem se sustenta a indevida vinculação dos vencimentos do militar ao salário mínimo para igualá-los na compreensão de que a superação do mínimo legal é bastante para afastar a afronta ao direito.

Assim, pois, no instante em que manteve o entendimento contido no Acórdão embargado através de razões análogas às anteriormente decididas, deixando de suprir a omissão acerca da real discussão jurídica submetida à tutela jurisdicional, a Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco persistiu e reafirmou o equívoco, incorrendo em flagrante afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil Brasileiro.

.....

Em derradeiro, no que tange a aplicação analógica da Súmula STF 280 ao caso em tela, é toda equivocada ante não tratar a fundamentação vertida no apelo especial, de questão constitucional capaz de atrair a incidência do prefalado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento sumulado.

Ainda que a análise das ofensas aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo especial remetesse a apreciação de legislação local, o que se admite só por argumentar, essa Colenda Corte Superior é a única competente para processar e julgar o feito na medida em que foram expressamente vilipendiados comandos processuais basilares, além da demonstração inexorável do dissídio jurisprudencial.

À propósito, note-se que se ao próprio Supremo Tribunal Federal, por ser um órgão de cúpula do Poder Judiciário que prima pelo controle da constitucionalidade, resguardando as normas constitucionais e seus princípios basilares, cabe impor temperamentos a questão de violação indireta e/ou reflexa ao texto constitucional nos casos em que princípios constitucionais restem aviltados, quiçá em relação a essa Colenda Corte, que com muito mais razão e propriedade pode analisar os fundamentos de índole infraconstitucional.

Ainda que se pudesse cogitar de ofensa indireta e/ou reflexa para restringir o cabimento do recurso especial, não se pode deixar de levar em consideração a existência de princípios processuais basilares, que ensejam a ofensa à Lei de Ritos de negativa de vigência ou má interpretação de normas infra-constitucionais, isto é, ofensa primeiramente de normas ordinárias.

Com efeito, é fácil a constatação de que no caso de um princípio constitucional geral, ele se projeta e se desdobra em normas ordinárias, de acordo com a sua importância no ordenamento jurídico, ou seja, tal desdobramento é diretamente proporcional à própria relevância do princípio.

.....

Sendo os princípios constitucionais os verdadeiros norteadores da construção legislativa infraconstitucional, que devem obedecer igualmente aos ritos processuais, é corolário lógico que se deve buscar formas de interpretação mais temperadas desse conceito de ofensa direta à Constituição e/ou a normas infraconstitucionais, como óbice jurisprudencial do STF, a fim de que não se exclua a impugnação recursal para tutela de alguns importantes princípios genéricos eleitos pelo legislador.

.....





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com todo respeito, não existe mais margem para que se distancie dessa moderna exegese emprestada pelo próprio órgão de cúpula do Poder Judiciário que editou a noticiada Súmula 280, consentânea com a melhor hermenêutica do conceito de ofensa direta à Constituição para cabimento do recurso especial e extraordinário de forma analógica, sob pena de, conforme dito, relegar-se à inocuidade princípios indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.*

*Dessa forma, sob todos os ângulos e enfoques que a questão possa ser apreciada, sobra a certeza de que a decisão agravada invocou entendimentos jurisprudências e sumulados totalmente inaplicáveis ao caso sob apreço, para assim negar seguimento a Recurso Especial interposto contra decisão que manifestamente negou aplicação e vigência a norma federal, bem como confronta com decisões dessa egrégia Corte, fatos que, de per si, já faria forçoso o seu recebimento por este Egrégio Tribunal Superior de Justiça" (e-stj, fl. 179/186).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.531 - PE  
(2011/0278628-8)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Por outro lado, o tribunal de origem decidiu a controvérsia analisando legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 32, de 2001, Lei nº 10.426, de 1990, e nº 11.216, de 1995). Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o exame de direito local, inviável no âmbito do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0278628-8

**AgRg no  
AREsp 85.531 / PE**

Números Origem: 120091337500 1337503820098170001 2380409 238040900 238040901  
92572120118170000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS RENATO OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS RENATO OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.